

A ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DOS REGIMES DE BENS EXISTENTES NO BRASIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS^{1*}

*Larissa Oliveira dos Santos^{2**}*

Resumo: O casamento consiste na união conjugal entre duas pessoas de sexos diferentes com o intuito de formação de um núcleo familiar, composto de afeto e amparo físico-psicológico. Ao fazer a opção pela realização de um sonhado casamento, os nubentes possuem a obrigatoriedade de se filiarem a algum tipo de regime de bens disponibilizado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles: a participação final nos aquestos; separação total de bens (opcional ou obrigatório); comunhão total de bens e a comunhão parcial de bens. Assim, este trabalho analisa todos os tipos de regime de bens existentes no Brasil, sob a luz do novo Código Civil de 2002; tomando como parâmetro a seção do código que traz “do regime de bens entre os cônjuges, capítulo I”; unificado com decisões jurisprudenciais e análises bibliográficas sobre o tema em obras de vários autores renomados, como Maria Helena Diniz (2009), Paulo Lôbo (2011), Cristiano Chaves de Farias (2011), Carlos Roberto Gonçalves (2012), Maria Berenice Dias (2007), entre outros.

Palavras-chave: Nubentes; novo código civil de 2002; regimes de bens; casamento.

INTRODUÇÃO

A proposta de pesquisa aqui apresentada na forma de artigo é diagnosticar

1 * Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, apresentado no primeiro semestre do ano de 2012, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Centro Universitário Jorge Amado.

2 ** Aluna do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Jorge Amado.

os tipos de regimes de bens existentes no Brasil atualmente, demonstrando as características específicas de cada um. É feito, dessa forma, um levantamento bibliográfico que proporcione informações coesas sobre tais regimes, apresentando de forma clara as suas definições e a repercussão que cada regime trará na vida dos nubentes.

Em geral, as pessoas não se envolvem pensando no fim, principalmente quando vislumbram contrair matrimônio, entretanto, inevitavelmente, o casamento terá um ponto final, seja pela morte do cônjuge ou pelo divórcio; trata-se de um ciclo natural da vida. Quando ocorre a ruptura da união conjugal, o regime que foi contraído antes da cerimônia será muito importante para o reflexo patrimonial de cada cônjuge. Os bens materiais são destinados a satisfazer as necessidades dos cônjuges e de seus filhos, mostrando-se muito importante a existência de um meio jurídico que cuide e discipline essas regras patrimoniais.

No Código Civil brasileiro, esse meio é disciplinado na parte destinada a regime de bens no casamento, localizando-se no Título II do livro I, no qual tratam sobre os quatro tipos de regimes existentes no país (subdividido em cinco), disponibilizando para qualquer pessoa os elementos que os compõem, assim como, suas características específicas. Ou seja, qualquer cidadão brasileiro poderá escolher um dos quatro tipos de regimes existentes no Brasil, analisando qual deles se encaixa de melhor forma na perspectiva do casal.

O parágrafo anterior mostra a importância da escolha consciente que os cônjuges deverão fazer antes da tão sonhada festa de casamento. Porém, ao questionar várias pessoas sobre as características de seus regimes bens, não houveram respostas. Surge a pergunta orientadora deste artigo: Quais as características dos regimes de bens existentes no Brasil?

Assim, os nubentes escolhem seus regimes de bens sem o conhecimento das características, vantagens e desvantagens de cada regime de bens existentes no Brasil, essa é a hipótese da qual trataremos nesse artigo.

O objetivo geral deste artigo é compreender os elementos que compõem cada regime de bens. Tendo como objetivos específicos verificar os artigos do Código Civil que fundamentam os tipos de regimes de bens existentes no Brasil; identificar os temas que envolvem casamentos, regime de bens e sua partilha, através de coleta de materiais em livros de direito de família.

Essa pesquisa tem pertinência teórica visto que busca verificar os artigos que fundamentam os tipos de regimes de bens existentes no Brasil, além de compreender o conceito de casamento. Tem ainda relevância social, já que pode contribuir para uma reflexão acerca das leis que fundamentam os regimes de bens. Profissionalmente falando, essa pesquisa contribuirá também para pessoas que atuam ou pretendem atuar na área de direito de família, visto que serão apresentados os diplomas normativos dos regimes vigentes no Brasil.

O desenvolvimento deste projeto será através de uma pesquisa bibliográfica, fazendo levantamento no Código Civil, Constituição Federal, livros, revistas, jornais e mídia eletrônica sobre o tema em estudo, utilizando obras de autores renomados na área, levantando conceitos doutrinários, legislação vigente e jurisprudências.

A UNIÃO CONJUGAL

Casamento é a união de sentimentos, sensações, uma junção de famílias para a formação de um novo núcleo familiar. Além de todos os critérios afetivos ligados a essa união, temos a fusão de patrimônios dos nubentes e o surgimento de um novo patrimônio que será construído ao longo de uma vida conjugal. Sendo assim, entendemos casamento como a união “afetivo-patrimonial” entre duas pessoas de sexos opostos, que possuem por objetivo comum a união perante uma vida, tendo ambos o direito/dever de cuidar, amar e respeitar. Devem amparar uns aos outros sempre que preciso, além de cumprir, na sua proporção, as obrigações oriundas do lar, para fins do sustento de si próprio e de sua família, tanto em caráter de necessidade física quanto moral.

Nesse sentido, instrui Farias e Rosenthal (2011, p. 112) que “casamento é uma das formas de regulamentação social de convivência entre pessoas que se entrelaçam pelo afeto”. Traz, ainda, que o ser humano carece de uma convivência plena, com ajuda mútua no campo material, psicológico, sexual, biológico e espiritual. O casamento é, pois, uma das formas de alcançar todos esses elementos, a partir da convivência no seio familiar. Nessa mesma linha, dispõe Diniz (2009, p.102) que “casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo

que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição da família”.

Ainda sobre o conceito de casamento, o professor Monteiro (2004, p.37) conceituou-o como “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem seus filhos”. Nessa mesma linha, Rodrigues (2002, p. 12) aduz que “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”. A despeito de tal afirmação, vale salientar que o intuito de procriação dentro do casamento perdeu sua pertinência com a existência de nubentes que não possuem a pretensão de terem filhos e ainda assim tenham casamentos duradouros, com todos os direitos e deveres que regem o matrimônio. Filhos já não são mais considerados requisitos para que haja casamento.

Análogo ao que foi tratado acima é válido apresentar algumas características formais estabelecidas no próprio Código Civil brasileiro: o Art. 1.511 descreve que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”; ainda sobre o casamento os artigos 1.512 e 1.514 tratam do assunto no seguinte diapasão: no Art. 1.512 encontramos que o casamento é civil (vale frisar que o casamento religioso deve ser registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração e submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil) e gratuita a sua celebração.

Com a celebração do casamento, há a alteração do estado civil de solteiro para casado, e, para finalizar, temos no artigo Art. 1.514 que “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Essa manifestação de vontade é o famoso “sim” que presenciamos nas celebrações de todos os casamentos.

O casamento é realizado pela autoridade competente, sendo ele o juiz de paz ou representante religioso (casamento religioso com efeitos civis), em dia

e hora designada, com os nubentes devidamente habilitados³ para a realização da cerimônia, nos moldes do disposto no art. 1.525, CC.

Sobre a repercussão do casamento na vida dos nubentes, Dias (2007, p. 200) discorre que:

A convivência familiar enseja o entrelaçamento não só de vidas, mas também de patrimônios, tornando indispensável que fiquem definidas, antes do matrimônio, as questões atinentes aos bens, às rendas e às responsabilidades de cada consorte. A existência de acervos individuais, a aquisição de bens comuns e a ânsia de constituir patrimônio, para garantir o futuro da prole, fazem migrar aspectos econômicos para dentro do casamento. Por isso, a lei não regulamenta somente sua celebração e dissolução. Vai além. Estabelece regras de convívio e delimita questões patrimoniais mesmo durante a vigência do casamento.

Em consonância com esse pensamento, Diniz (2009, p. 128) disserta que:

O casamento produz várias consequências que se projetam no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges e nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, dando origem a direitos e deveres que são disciplinados por normas jurídicas. Esses direitos e deveres constituem os efeitos do matrimônio por vincularem os esposos nas suas mútuas relações, demonstrando que o casamento não significa simples convivência conjugal, mas uma plena comunhão de vida ou uma união de índole física e espiritual.

Seguindo esse pensamento, além das horas gastas com a escolha de bufês, vestido, local da festa e padrinhos, os nubentes devem resguardar um momento para conversarem e escolherem o tipo de regime que irá reger sua vida conjugal, pois tal regime irá conduzir ações ocorridas ao longo do casamento, como a possibilidade de dispor de um bem com ou sem a outorga

3 .“Os nubentes devem preencher um formulário próprio requerendo habilitação (CC 1.525), no qual declaram o respectivo domicílio e o de seus pais. Dito requerimento será assinado por ambos os noivos, ou por procurador com poderes especiais. Deve ser apresentada certidão de nascimento de ambos ou, em caso de divórcio ou viuvez, certidão de casamento (CC 1.525 I). Também é necessária declaração de duas testemunhas que atestem conhecer os noivos e afirmem que desconhecem impedimento que os iniba de casar (CC 1.525 III) [...] É necessária a juntada de pacto antenupcial (CC 1.653) ou do termo de opção pelo regime de comunhão parcial (CC. 1.640 parágrafo único). Atendidos esses requisitos, o oficial extrai o edital, que ficará anexado 15 dias no cartório em que os nubentes têm residência. [...] verificada a inexistência de fatos impeditivos, após a vista do Ministério Público. A habilitação é homologada pelo Juiz (CC 1.526)”. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

do cônjuge, tendo ainda, valor incalculável, quando se fizer necessária à separação dos bens adquiridos na constância do casamento havendo causa de extinção da relação conjugal. O regime de bens escolhido serve para preservar os interesses do próprio casal, sendo uma ferramenta disponibilizada pela lei em prol dos próprios nubentes.

REGIME DE BENS: O ESTATUTO PATRIMONIAL

O termo casamento designa também a situação jurídica resultante desse ato. Deste modo, ao unir-se em matrimônio, não será reafirmado unicamente o amor entre os cônjuges e a pretensão de vida a dois pelo carinho, respeito e cuidado que existem nessa relação. Ao dizer o “famoso sim”, fecha-se também uma relação jurídica de cunho patrimonial.

Muitas vezes ocupados com os inúmeros preparativos para a realização do casamento, os nubentes não se atentam sobre os regimes de bens existentes no Brasil. Ao não se pronunciarem a respeito de qual regime de bens será escolhido para fazer parte de sua vida patrimonial, eles acabam por se associarem automaticamente ao regime supletivo (comunhão parcial de bens).

A respeito disso, Dias (2007, p. 200) trata:

O regime de bens é uma consequência jurídica do casamento, não existe casamento sem regime patrimonial de bens. Se os nubentes não escolhem ou se não lhe é imposto, há uma “escolha” de lei pelo regime legal. [...] Abstendo-se os nubentes de decidir sobre tais questões, o Estado faz a opção por eles e impõe o regime de comunhão parcial. Aos noivos basta pronunciar o “sim” na solenidade do matrimônio. Essa afirmativa, além de significar mútua aceitação do casal, faz incidir regas, asseguram direitos e impõe deveres.

Ademais, Diniz (2009, p. 154) complementa tal conceito afirmando:

O regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas aplicáveis á sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários.

Em síntese, o regime de bens é um estatuto patrimonial conjugal, no qual constam os direitos e deveres que devem ser observados ao longo da relação conjugal. O regime de bens é regido por três princípios fundamentais, que, serão abordados de forma objetiva e pontual. O primeiro princípio é a liberdade de escolha, tomando por base esse princípio os nubentes são livres para escolherem qual o tipo de regime de bens entendem por melhor. Em regra, não deveria o Estado interferir nessa escolha. O segundo princípio é a variabilidade, que aduz exatamente na questão dos números de regimes disponíveis no Brasil; assim, os nubentes podem, entendendo as características de cada regime, optar por meio de um.

Conclui-se, por fim, que não há a obrigatoriedade das pessoas se atrelarem maciçamente a um único tipo de regime. Salvo nos casos em que a lei dispõe a respeito, como por exemplo, os septuagenários, são obrigados por meio legal, a se casarem pelo regime de separação obrigatória de bens (Art. 1.641, CC). E, por fim, uma grande conquista trazida pelo Código Civil de 2002 é o princípio da mutabilidade, em que poderão os consortes, cumprindo os requisitos legais, alterarem seu regime de bens no curso do casamento. Sobre tal questão, Gagliano e Filho (2011, p. 310) asseguram que “a escolha de regime de bens opera-se por meio da celebração de um negócio jurídico especial e solene, denominado pacto antenupcial”.

Com o pacto antenupcial, são estabelecidas legalmente as pretensões dos próprios nubentes, eles assumem uma postura ativa a respeito da escolha do tipo de regime ao qual se filiarão, regime esse que tratará dos direitos e deveres patrimoniais que devem ser seguidos tanto em questões de simples administração dos bens, quanto da alienação onerosa dos bens existentes na sua relação, estabelecendo os bens que serão adicionados ou não ao patrimônio de cada um com o fim da relação. É através da escolha de regime que será descrito como deverão ser procedidas às ações vinculadas ao patrimônio.

A escolha do regime de bens e a sua concretização legal é validada através do pacto antenupcial, se fazendo importante, não apenas pensando nas causas de extinção da relação conjugal (anulação do casamento; divórcio e sucessão), porque durante o casamento esse pacto também conduzirá as ações que são autorizadas ou negadas pela lei. Por exemplo, poderá uma pessoa casada pelo regime de separação total de bens, alienar um bem adquirido

de forma onerosa por ele na constância da relação conjugal, sem qualquer autorização do outro cônjuge, ao passo que, se seu regime de bens fosse de comunhão parcial, não poderia o cônjuge efetuar alienação de tal patrimônio sem autorização do outro, por que em tal caso o patrimônio seria comum. Desse modo, havendo a alienação sem autorização, o cônjuge que não soube de tal transação poderia ser lesado.

A NECESSIDADE DO PACTO ANTENUPCIAL

Só haverá pacto antenupcial se os nubentes assumirem uma postura ativa e escolherem por um regime distinto do regime supletivo. Se forem escolhidos os regimes de comunhão total de bens, separação total de bens ou participação final nos aquestos, deverá ser realizado o pacto antenupcial para que tal escolha seja tida como válida. A respeito disso, Gagliano (2011) afirma que fora observado que a maior parte dos casais, no Brasil, acabam por optarem pelo regime de comunhão parcial. Pelo prisma da psicologia, os futuros cônjuges evitam dialogar sobre o regime de bens a ser adotado pela sensação desagradável ligada a esse tema, que, traz consigo, durante anos, o preconceito, no qual essa conversa é distorcida em pensamento de falta de amor e preocupação com o patrimônio individual. Surge uma frase clássica: “Você acha que eu quero alguma coisa sua?”. Por isso, muitos noivos preferem nada dizer, permitindo, assim, que a própria lei escolha por eles.

Distinto a isso, feita a escolha autônoma, deverá ser lavrado o pacto antenupcial em livro próprio no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. A eficácia do pacto também está ligada diretamente à celebração válida do matrimônio, essa afirmativa já possui um fulcro lógico próprio. Não haveria como ser diferente. Anulando-se o casamento, por exemplo, invalida-se o pacto. Porém, se o pacto for realizado sem a observância de exigências legais, será considerado nulo e o regime que irá reger o casamento será o regime supletivo, como se nunca tivesse existido a escolha de um regime distinto desse. O casamento será mantido, sendo inadmissível vincular a nulidade do pacto com a nulidade do casamento.

Farias e Rosendal (2011, p. 315) apresentam o conceito de pacto antenupcial com maestria. Vejamos o que ensina os ilustres autores:

Dá-se o nome de pacto antenupcial [...] ao negócio jurídico pelo qual se regulamenta o regime econômico do matrimônio, definindo, pois, o seu regime de bens, apartando-se do regime supletivo. É um negócio jurídico de conteúdo patrimonial, através do qual se estipulam, além de acordo de gestão patrimonial, outras cláusulas de cunho econômico, regulamentando a circulação de riquezas entre o casal e deles em face de terceiros.

Em harmonia com tal propositura, Gagliano e Filho (2011, p. 311) sustentam que “trata de um negócio jurídico solene⁴, condicionado ao casamento, por meio do qual as partes escolhem o regime de bens que lhes prouver, segundo o princípio da autonomia privada”.

Como a família se torna titular do domínio e da posse do acervo patrimonial que a compõe, são previstos regimes de bens: modelos pré-fabricados criados pelo legislador e disponibilizados aos nubentes. A inclusão ou exclusão de bens, anteriores ou posteriores ao casamento, ditam as diretrizes dos diversos regimes e servem para definir a origem, a titularidade e o destino do patrimônio conjugal.

REGIMES DE BENS EXISTENTES NO BRASIL

Para a melhor compreensão sobre o assunto, serão abordados, de forma clara e objetiva, os tipos de regimes existentes no Brasil, com o intuito de disciplinar, de forma mais organizada, as características personalíssimas de cada regime, possibilitando a compreensão coesa acerca do assunto abordado. Dito isso, estudaremos cuidadosamente os regimes existentes no direito brasileiro atualmente. São eles: separação (convencional ou obrigatória), participação final nos aquestos, comunhão universal de bens e comunhão parcial de bens.

SEPARAÇÃO CONVENCIONAL OU ABSOLUTA

Caracteriza-se a separação absoluta o regime no qual os bens móveis e imóveis são de posse e propriedade exclusiva do cônjuge que o adquiriu

4 . Negócios jurídicos formais ou solenes são aqueles que exigem, para a sua validade, a observância da forma prevista em lei. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito de Família- As famílias em perspectiva constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.v.6. .

independente da data da sua aquisição. Ou seja, os bens adquiridos antes e depois da união conjugal serão mantidos na propriedade daqueles que efetuaram a aquisição desses bens, não se comunicando a pessoa do outro. Assim, poderá cada cônjuge usufruir dos seus bens, administrando como entenderem melhor, podendo inclusive aliená-los como pretenderem sem a anuência do outro. Os bens serão unicamente “de um ou de outro”. Essa conjunção é a característica fundamental do regime aqui tratado. Dispõe o art. 1.687: “Estipulada a separação de bens, esses permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.”

Sobre o artigo acima descrito Carvalho Filho (2011, p. 1934) comenta que:

Os cônjuges que fazem a opção de adotar o referido regime para reger seu matrimônio podem, no conteúdo do pacto antenupcial, dispor sobre todas as regras que pretendam fazer incidir sobre o patrimônio. Assim, ao firmarem a convenção, de livre e espontânea vontade, definirão o alcance da separação, quanto a bens particulares, presentes e futuros, produtos, rendimentos etc., evitando eventual discussão acerca da existência de aquestos. Contudo, havendo contribuição efetiva de um deles para que o outro adquira um ou mais bens, poderá o cônjuge prejudicado, por ocasião da dissolução da sociedade, produzir provas e, sendo comprovada a efetiva participação, o produto da colaboração comum será dividido, devendo ser apurados os valores atualizados da contribuição de cada qual⁵.

Sobre o tema, Gonçalves e Rosenvald (2012, p. 490) tratam que:

No regime da separação convencional, cada cônjuge conserva a sua plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, podendo aliená-los e gravá-los de ônus real livremente, sejam móveis ou imóveis [...] no regime da separação absoluta os cônjuges unem suas vidas e seu destino, mas ajustam, por meio do pacto antenupcial, a separação no campo patrimonial. Embora sejam marido e mulher, cada qual continua dono do que lhe pertencia e se tornará proprietário exclusivo dos bens que vir a adquirir, recebendo sozinhos as rendas produzidas por uns e outros desses bens [...].

5 Apelação cível. Ação de divórcio. Partilha de bens. Ausência de prova da aquisição anterior á separação de fato. Para a partilha dos bens imóveis quando o regime de casamento for o de separação de bens, é imprescindível a prova da sua aquisição na constância do casamento. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG, Ap. cível n, 1.0145.08.435190-001(1), rel. Des. Albergaria Costa, j. 14.01.2010)

Seguindo a linha lógica, assim como os bens adquiridos são comunicáveis, as dívidas contraídas antes e depois da realização do casamento não ultrapassam a figura do outro. Cada cônjuge é titular da dívida e das obrigações por eles contraídas; salvo se oriundas de despesas domésticas. Essas, mesmo sendo contraídas por um dos cônjuges, devem ser suportadas por ambos. Sobre isso Miranda *apud* Pereira (2004, p. 239) traz que:

As dívidas anteriores ao casamento não se comunicam e, pelas contraídas na vigência deste, responde cada um individualmente. Em caráter excepcional, pesam sobre os bens de um e de outro os encargos: a) provindos de obrigações por ato ilícito em que forem co-autores, ou praticando este pelos filhos do casal; b) manutenção do lar ou família, na proporção das quotas respectivas de contribuição; c) relativos aos atos que envolvam compromissos de um ou de outro, praticados com autorização e a outorga do consorte, respectivamente.

O fato de haver separação de bens não enseja a falta de obrigações concorrentes sobre as dívidas contraídas em favor da manutenção do lar. Assim, são de responsabilidade de ambos os cônjuges, indistintamente, as despesas oriundas da relação familiar, devendo contribuir para a manutenção da família na proporção das suas rendas. Ou seja, o pagamento de luz, água, telefone, alimentação, escola e vestuário para os filhos (se assim os possuírem), despesas com empregados domésticos, dentre outros são de responsabilidade mútua. Vale salientar que é lícito tipificar no pacto antenupcial o modo da participação de cada cônjuge nas despesas oriundas da família. Fica vedado, porém, que apenas um dos cônjuges quite dívida de ambos ou que os bens adquiridos sejam postos no nome de apenas um dos cônjuges. Disciplina o art. Art. 1.688 que “ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial”.

Sobre o assunto Lôbo (2011, p. 358) dispõe que:

O dever de participar das despesas de manutenção da família, ainda que contenha dimensão ética e de observância para a convivência familiar, é juridicamente exigível por um dos cônjuges contra o outro, em caso de omissão ou participação insuficiente. Se não houver acordo tácito ou expresso entre eles, para as respectivas proporções, poderá requerer

o prejudicado [...] que o juiz as determine por arbitramento. Todos os rendimentos devem ser considerados, sejam de trabalho assalariado, de aplicações financeiras, de alugueis, de trabalho autônomo, de lucros e participações em empresas [...].

Após tratarmos sobre o regime de separação total de bens em caráter opcional, partiremos para esse mesmo regime, porém em caráter de imposição legal. Serão impostos pela lei os regimes de separação absoluta de bens os septuagenários, menores que contraírem matrimônio e aqueles que não cumpriram as causas suspensivas tipificadas no nosso código de processo civil brasileiro.

Regime da separação obrigatória ou legal

Tratamos no capítulo referente a regimes de bens sobre o princípio da liberdade de escolha, acerca disso foi dito que os nubentes são livres para escolherem o tipo de regime de bens que entendam por melhor. O regime de separação obrigatória é a exceção a esse princípio, à medida que os sujeitos elencados no rol legal são impedidos de contraírem núpcias em regime distinto do apontado pela lei, sendo obrigados a casarem pelo regime de separação total de bens. Ou seja, os casamentos que tenham a necessidade de autorização judicial terão o regime de separação obrigatória de bens como regime que vigorará na relação matrimonial.

Acerca do tema, Wald (2004, p. 123) entende:

Não existe liberdade plena de escolha do regime, pois a lei obriga, em certos casos, as partes a casarem no regime de separação. É o que ocorre com os que casam com a inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento como o viúvo ou a viúva que tiver filhos do cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; a viúva ou mulher que anulou o casamento ou o teve declarado nulo e casa de novo antes de decorridos dez meses depois da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal; o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; tutor ou curador que casa com tutelada ou prestada as respectivas contas; juiz ou escrivão que casa com viúva ou órgão sob sua jurisdição, salvo licença especial).

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro, no seu Art. 1.641 disciplina:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas⁶ da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III- de todos os que dependerem, para casar, de suprimento legal.

A respeito do inciso I, o legislador estabelece esse regime obrigatório como uma forma de punição quando há inobservância dos aspectos estipulados através do nosso Código Civil brasileiro. Deste modo, aqueles que ferem as causas suspensivas da celebração matrimonial deverão obrigatoriamente se filiarem ao regime de separação total de bens. A preocupação do legislador é de tamanha intensidade, que até mesmo os parentes em linha reta ao colateral consanguíneo ou não, poderão arguir as causas suspensivas.

No inciso seguinte, temos um assunto bem polêmico: o fato de aqueles que possuem idade igual ou superior a setenta anos não poderem escolher o seu próprio tipo de regime. Essa imposição muitas vezes é justificada pela tentativa do Estado proteger os bens dos septuagenários na ocasião de casamentos oriundos de interesse financeiro.

Não partilhamos desse pensamento por entendermos que uma pessoa de setenta anos é plenamente capaz de exercer todos os atos dos deveres civis, sendo plenamente hábil para escolher seu tipo de regime. Segundo dados do IBGE, em três décadas a população ganhou onze anos a mais de expectativa de vida, atrelado a isso temos a melhoria na condição financeira juntamente com o maior cuidado com a saúde. E, mesmo que não fossem capazes, temos a ação de interdição como meio de proteção ao patrimônio de tais pessoas, sendo desnecessária a participação do Estado nesses casos. Acreditamos que tal posição fere o princípio da dignidade da pessoa humana, conjuntamente, ao princípio da autonomia de vontade tratada anteriormente. O terceiro e

6 . As causas suspensivas são taxativamente tratadas no Art. 1.523.

Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

último inciso traz outra forma do Estado tentar proteger os futuros bens dos menores que resolveram casar-se, porém, caso ou nubentes tenham autorização de seus representantes poderão escolher o regime de bens que entendam por melhor adaptarem a sua união conjugal.

REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL DOS AQUESTOS

Uma novidade do Código Civil atual é a possibilidade dos nubentes optarem pelo regime de participação final dos aquestos. Assim, encontramos no art. 1.672 do nosso Código Civil Brasileiro:

Art. 1672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

O regime de participação final dos aquestos é a própria “fusão” de dois regimes. O regime da separação total e o regime da comunhão parcial de bens. Trata-se de um regime híbrido. Bem simples de explicar: ao longo da vida conjugal os nubentes se preocupam com a livre administração do seu patrimônio, assim, através desse regime, poderão fazê-lo livremente, administrando seus próprios bens como entender melhor, podendo alienar seus bens sem qualquer autorização do seu cônjuge. Vale salientar que essa disposição sem concessão expressa só poderá ocorrer se tal possibilidade for estipulada no pacto antenupcial realizado com a escolha de tal regime. Desse modo, os cônjuges possuem os mesmos direitos e deveres, sem qualquer diferença de gênero.

Venosa (2012, p. 342) trata o assunto com clareza:

[...] Trata-se de um regime híbrido, no qual se aplicam regras da separação de bens quando da convivência e da comunhão de aquestos, quando do desfazimento da sociedade conjugal. A noção geral está estampada no art.1672: cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe caberá, quando da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. [...] sua utilidade maior, em princípio, é para aqueles cônjuges que atuam em profissões diversas em economia desenvolvida e já possuem certo patrimônio ao casar-se ou a potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente [...].

Ao fim da relação conjugal, seja pelo divórcio ou mesmo pela sucessão, terá o cônjuge subjacente o direito à metade dos bens construídos na constância da união conjugal. Por causa disso, o regime aqui tratado é conhecido como regime híbrido, pois une tanto as características do regime de separação total quanto os critérios de divisão patrimonial dos bens contraídos na constância do casamento, princípio esse da comunhão parcial de bens.

Em consonância com esse pensamento, Farias e Rosenvald (2011, p. 338) apontam que:

Durante o casamento, cada cônjuge mantém um patrimônio próprio, individual e livremente administrado, e, quando da dissolução do matrimônio (e todo casamento se dissolve, por morte ou sucessão), cada um deles terá direito à meação sobre os bens que outro adquiriu a título oneroso, na constância da convivência [...] a *ratioessendi* do regime é conferir aos cônjuges a livre administração de seus bens, garantindo-se, a outro giro, a participação de cada um deles no patrimônio residual, remanescente, quando do término da relação afetiva.

O raciocínio funciona dessa forma: se Maria casada com João possuir R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) antes de casar-se e ao fim do casamento tinha R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), houve um acréscimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em seu patrimônio. Ou seja, seu cônjuge terá direito a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) desse patrimônio. Da mesma forma, se João tinha R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e ao fim da união seu patrimônio foi acrescido na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teria Maria direito à metade dessa quantia. O valor é voltado ao patrimônio de ambos os cônjuges (no caso de divórcio é claro, porque, por lógica, havendo sucessão, só há em se falar do patrimônio do de cujus) e não apenas aquele que tenha um acréscimo maior.

Nas palavras de Lamartine e Muniz (2003, p. 354):

A ideia diretriz do regime é a de que cada cônjuge deve participar dos ganhos ou benefícios realizados pelo outro. A participação tem por objeto, portanto, um ganho. A lei dispõe que, para cada cônjuge, os ganhos se medem por uma diferença entre o patrimônio final e seu patrimônio originário [...] É o que especifica os aquestos de cada cônjuge no regime de participação: saldo ativo de conta entre seu patrimônio final e seu patrimônio inicial, o qual, enquanto valor, é expresso em dinheiro. O

regime de participação associa os cônjuges nos ganhos e não nas perdas. O eventual saldo passivo da conta dos aquestos é suportado integralmente pelo cônjuge titular do déficit. Dos aquestos de cada cônjuge são deduzidas todas as dívidas que o oneram, para obter o ganho ou benefício.

A maior crítica que foi encontrada na doutrina sobre tal regime é a dificuldade que os autores trazem no momento da dissolução da união conjugal, o cálculo patrimonial que é exigido para que essa questão patrimonial seja resolvida. Como foi dito anteriormente, o início da união conjugal aqui é através da separação de bens. Cada cônjuge é proprietário único do seu próprio patrimônio, assim o patrimônio antes do casamento é unicamente de um ou de outro cônjuge. Ao longo do casamento, os nubentes podem administrar os próprios bens; podendo administrar também o do seu cônjuge se esse lhe outorgar poderes para isso e ainda poderá administrar os bens adquiridos em conjunto. Ao fim da união, o maior problema é a divisão de cada patrimônio narrado.

Sobre o tema, Gagliano e Filho (2011, p. 377) criticam nesse sentido que:

De fato, o regime de participação final, a par de ser dotado de intrínseca complexidade, acarreta a inconveniência manifesta da vulnerabilidade à fraude patrimonial, indesejável aspecto que, por si só, já serviria como desincentivo à sua adoção. Afinal, quem pretenderá se casar adotando um regime que, em vez de tutelar o seu interesse jurídico, pudesse servir como instrumento facilitador de dano?.

Em conformidade com tal posicionamento Dias (2007, p. 228) traz que:

O regramento é exaustivo (arts. 1.672 a 1.686) e tem normas de difícil entendimento, gerando insegurança e incerteza. Além disso, é também de execução complicada, sendo necessária a manutenção de uma minuciosa contabilidade, mesmo durante o casamento, para possibilitar a divisão do patrimônio na eventualidade de sua dissolução, havendo, em determinados casos, a necessidade de realização de perícia. Ao certo, será raramente usado, até porque se destina a casais que possuem patrimônio próprio e desempenhem ambas atividades econômicas, realidades de poucas famílias brasileiras, infelizmente.

Em harmonia com esse pensamento Venosa (2012, p. 360) expõe:

É muito provável que esse regime não se adapte ao gosto de nossa sociedade. Por si só verifica-se que se trata de estrutura complexa, disciplinada por nada menos que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à maioria da população brasileira, de baixa renda e de pouca cultura. Não bastasse isso, embora não seja dado ao jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime ficará sujeito a vicissitudes e abrirá vasto campo ao cônjuge de má-fé.

Esse tipo de regime, na verdade, é uma forma de proteção dos nubentes que possuíam patrimônio antes do casamento. Consequentemente, eles podem proteger o patrimônio adquirido antes do casamento e mantêm o poder da livre disposição deles, ao mesmo passo que, caso tenham adquirido patrimônio na constância do casamento, estes bens seriam de ambos os cônjuges no ato da separação (sucessão ou divórcio). Trata-se de um regime misto e equilibrado. Nesse regime encontramos: “O meu, o seu e o nosso!”.

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

A comunhão universal de bens é uma antiga realidade do código civil, antes do Código Civil de 2002, esse era o regime supletivo brasileiro. Hoje a escolha de tal regime é feita pelo livre arbítrio, sendo necessária a realização de um pacto antenupcial. Rodrigues (2002) aponta que nos casamentos realizados antes de 1978, o regime mais frequente utilizado era o de comunhão universal de bens, por ser esse, na época, o regime supletivo brasileiro, ou seja, no silêncio das partes com a não realização do pacto antenupcial o regime que iria vigorar na sua relação conjugal seria o de comunhão universal de bens.

O autor trata que tal posição era diagnosticada pelo fato de que, na fase romântica, os nubentes preferiam não dialogar sobre relações que envolvessem dinheiro, muito menos discutir sobre pacto antenupcial, sentiam-se constrangidos e poderiam ser mal interpretados. Assim, por comodismo, mantinham-se em silêncio.

Aliado a esse pensamento Venosa (2012, p. 337) afirma que:

Nosso Código de 1916, atendendo à tradição do direito lusitano, escolhera originalmente o regime de comunhão universal como regime legal supletivo por motivos de ordem histórica e moral. Entendia-se que

a união espiritual do homem e da mulher trazia como corolário também a união de patrimônios. Essa ideia romântica não tem mais reflexos nas sociedades [...] o sistema da comunhão universal como regime legal pode oferecer percalços e surpresas, podendo prejudicar um dos cônjuges, geralmente a mulher, no passado. Tendo o marido, naquela época, a regência da sociedade conjugal, poderia facilmente impor sua vontade, para dissipar os bens comuns e em especial os trazidos pela mulher [...].

Sobre o exposto, fica clara a afirmativa de que tal regime era adotado nos casamentos realizados antigamente principalmente pelo constrangimento que os nubentes possuíam em dialogar sobre outro tipo de regime que atendesse às necessidades personalíssimas do casal. Além disso, a mulher, antes do código civil de 1978, era tida como relativamente capaz, só tendo direito aos bens trazidos para o casamento em forma de dote, só podendo fazer alienação de bens com outorga marital, além de serem muitas vezes privadas da possibilidade de ingresso ao mercado de trabalho, devido ao cunho histórico da época. A maioria das mulheres trabalhavam unicamente nas funções vinculadas às atividades domésticas, limitando-se à manutenção do “bom lar”, criação dos filhos e cuidados com os maridos. Relação de emprego era algo pouco conhecido por elas, assim não haveria remuneração, por lógica, não haveria meios de adquirirem bens próprios. Portanto, as relações pecuniárias giravam inevitavelmente em torno do seu cônjuge.

Lisboa (1999, p. 63) conceitua o regime de comunhão universal de bens como:

Comunhão universal de bens é o regime matrimonial por meio do qual todos os bens anteriores e posteriores à data do casamento são comunicados ao outro cônjuge, que deles passa a se tornar meeiro [...], assim como as dívidas e os frutos dos bens incomunicáveis.

Entendemos então, que o regime de comunhão universal de bens é a união de todos os bens adquiridos antes da celebração do matrimônio somados àqueles adquiridos na constância do casamento, trata-se da adição patrimonial realizada ao longo dos anos em que os cônjuges permaneceram juntos. Ou seja, os patrimônios adquiridos anteriormente e durante o casamento tornam-se um acervo comum, sendo cada cônjuge proprietário de cada bem e meeiro (o cônjuge tem direito à metade do patrimônio comum do casal) de todo o

patrimônio, independente de ter alguma propriedade antes do casamento ou ter adquirido bens ao longo da relação conjugal. Não é analisado, portanto, cota de patrimônio para realização desse tipo de regime: casando-se com cinco casas ou uma, terá o outro cônjuge direito à metade desse patrimônio.

No mesmo sentido, proclama efetivamente o art. Art. 1.667: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”. Vale frisar que o regime de comunhão parcial só terá vigência na constância do casamento caso os nubentes realizem um pacto antenupcial válido, seguindo todas as regras previstas em lei já trabalhadas no capítulo que se refere a tal pacto.

Pela afirmação da comunicação de todos os bens antes e durante o casamento, vale salientar que existem bens e dívidas que são excluídas da comunhão universal. O art. 1.668 do CPC descreve elenco de bens que:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Entendem-se cláusulas de incomunicabilidade, trazidas no inciso I desse artigo, aquelas que na realização de um testamento, um pai, por exemplo, aduz em testamento que a herança passada para a figura de sua filha não deverá ser ultrapassada à figura dela, afirmando claramente que tal bem é unicamente da sua prole, não se comunicando ao seu cônjuge. O patrimônio deve ser único e exclusivamente dela. Sobre esse assunto encontramos na Súmula 49 do STF que: “A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens”. Ou seja, poderá haver, no testamento, cláusulas que imponham a incomunicabilidade quanto à inalienabilidade, acrescenta-se que a penhora também segue esse raciocínio.

Sobre o inciso seguinte, iremos explicá-lo através do conceito literal jurídico das palavras fideicomisso e fideicomissário, assim a compreensão se torna direta e simples. Entendendo quem são e como funcionam fica simples a compreensão do inciso II do artigo aqui ora trabalhado.

Guimarães (2009), em seu dicionário jurídico, trata que: fideicomisso é uma das formas de substituição autorizada pelo direito sucessório. Nela o fideicomitente transmite ao herdeiro o fiduciário, certos bens, mas lhe impondo a obrigação de, por sua morte, ou após certo tempo, transmiti-lo a um segundo beneficiário, o fideicomissário. O fiduciário tem a propriedade da herança, porém de forma restrita e resolúvel. A propriedade só será permanentemente do fiduciário se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, então havendo disposição contrária do testador.

Vamos exemplificar para tornar o que foi dito mais claro: João (fideicomitente), pai de Maria (fiduciário), dispõe, no seu testamento, que deixou sob os cuidados de Maria uma casa que deverá ser transmitida a propriedade de Pedro (fideicomissário), que na época da criação do testamento tinha apenas 12 anos, quando esse completar a maior idade civil. Assim, não haveria lógica alguma em se falar sobre a comunicação desse bem posto em testamento, por que na realidade Maria é apenas uma guardiã desse bem.

O terceiro inciso trata de dívidas antes do casamento, essa é uma proteção para que os casamentos não sejam uma forma de lesar terceiros ou obter vantagens, evitando que as dívidas não recaiam sobre os ombros daqueles que nada fizeram para que elas existissem e fazendo cumprir aquelas que sejam revertidas em benefício de ambos ou advindas da realização do casamento tenham a obrigação de serem quitadas por um ou outro.

O quarto inciso é bem simples, se em caso de doação um cônjuge o fez em nome do outro, a propriedade desse bem será unicamente do cônjuge que recebeu a doação. Isso porque a doação consiste no contrato pelo qual uma pessoa transfere de livre espontânea vontade uma parte do seu patrimônio.

O quinto e último inciso discorre sobre bens referidos em incisos próprios, tratam-se dos aquestos, bens de uso pessoal, instrumentos da profissão (o vade-mécum para os advogados, por exemplo), proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meios-soldos (são valores recebidos por saldados aposentados), montepios e outros como os atos ilícitos sem proveito do casal.

Após ter discorrido sobre as características próprias do regime de comunhão universal de bens, vale lembrar que terá fim a comunhão (Art. 267) apenas havendo morte de um dos cônjuges, sentença anulando o casamento, divórcio ou separação judicial. Porém, tais fatos não possuem o condão de pôr fim imediatamente após o seu acontecimento. Ou seja, isso só acontecerá depois de efetuada a partilha de bens.

Encontramos nas palavras de Gomes (1999, p. 198):

A ocorrência de um desses fatos extintivos não põe termo imediatamente ao estado de indivisão dos bens. [...] os bens permanecem indivisos até a partilha. Nesse interregno, o patrimônio comum subsiste sob a administração do cônjuge que tiver a posse dos bens [...] Enquanto durar a comunhão incidente, as acessões, os frutos e rendimentos dos bens indivisos acrescem ao patrimônio comum, devendo ser igualmente partilhados, assim como todos os lucros e ganhos sobrevivendo à extinção da comunhão [...].

Vale frisar que, havendo extinção da sociedade conjugal pela morte, até concretizada a partilha, o cônjuge sobrevivente não poderá casar novamente, se o fizer, será através do regime de separação total de bens. Não havendo bens a partilhar, não há impedimento para escolha de regimes de bens; assim como, havendo separação ou divórcio, poderá haver a partilha de comum acordo, extinguido os efeitos patrimoniais do regime de bens adotado. Sobre o assunto, encontramos no Art. 1671 do CPC que “Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro”.

COMUNHÃO PARCIAL: O REGIME SUPLETIVO BRASILEIRO

O regime de comunhão parcial de bens é aquele em que os bens adquiridos antes do casamento são de propriedade unicamente daqueles que efetuam tal aquisição onerosa, sendo comunicado unicamente os bens adquiridos de forma onerosa na constância do casamento. Ou seja, trata-se da “fusão” do regime de separação total de bens (antes do casamento os bens são unicamente daqueles que efetivaram a compra), com a comunhão universal de bens, afinal o patrimônio adquirido de forma onerosa quando estes estiverem

casados serão divididos de forma igualitária entre os cônjuges, pois eles serão meeiros em relação a esses patrimônios, ou seja, têm direito à metade dos bens construídos na constância da união conjugal.

Magalhães (2002, p. 234) afirma que: “a palavra chave que define a comunicabilidade dos bens havidos após o casamento é onerosidade. Realmente, tudo o que for adquirido a título oneroso, portanto com o esforço comum, pertencerá a ambos, ainda que adquiridos em nome de um só”. Sobre o tema o Art. 1.658 traz que “no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

Sobre tal questão Fachin (2003, p.183) dispõe que:

Durante muitas décadas, a legislação brasileira adotou com regime supletivo o da comunhão universal de bens. A partir da Lei do Divórcio, em 1977, esse passa a ser o da comunhão parcial de bens [...] o regime supletivo é aplicado no silêncio das partes, atendendo a uma certa “vontade presumida”[...].

Em acordo que tal posição Monteiro (2004, p. 210) afirma que:

O regime de comunhão parcial passou a ser o comum em nosso país, desde o advento da Lei n.6515, de 26 de dezembro de 1977 (art. 50, n. 7), de modo que foi adotado como regime legal, a vigorar na falta, ou nulidade, ou ineficácia da convenção quanto aos bens dos cônjuges.

Antes de 1977, o regime supletivo era o de comunhão universal de bens; com o advento da Lei do divórcio, esse passou a ser o do regime de comunhão parcial. O silêncio das partes ao qual o autor discorre ocorre quando os nubentes efetivam de forma regular a habilitação, não havendo causas suspensivas ou impeditivas e, ainda assim, não realizam um pacto antenupcial legitimando sua escolha distinta do regime supletivo de comunhão parcial de bens, assim, ao não se manifestarem, a própria lei estaria indicando o regime de bens que irá reger sua vida conjugal. O silêncio é exatamente isso, na falta de manifestação sobre o regime de bens, será adotado automaticamente o regime de comunhão parcial, exatamente por isso que esse regime também é conhecido como regime legal ou supletivo.

Sobre o regime de comunhão parcial de bens temos que:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por Título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Na comunhão parcial de bens, temos dois tipos de bens: os bens comuns e os bens próprios. Os bens comuns possuem características da comunhão universal de bens, que existe dentro do próprio regime de comunhão parcial. Sobre esse Lamartine e Muniz (2003) identificam que são bens comuns (bens que pertencem ao casal): os bens adquiridos de forma onerosa na constância do casamento; aqueles adquiridos de forma eventual; os bens adquiridos através de herança se eles forem estipulados em favor de ambos os cônjuges; o valor aplicado nas benfeitorias realizadas nos bens ainda que sejam em bens particulares do outro cônjuge; os frutos dos bens comuns percebidos e os frutos civis do trabalho de cada cônjuge ou de ambos. Sobre esse último item, ao passo que os proventos decorrentes do trabalho da mulher em separado com o do marido são próprios, assim são incomunicáveis seus ganhos e salários; em contrapartida, havendo dissolução da sociedade conjugal, deverá o marido partilhar com sua mulher as economias realizadas com o fruto do seu trabalho. Tal posição fere o princípio constitucional da igualdade de gêneros.

Em paralelo a essa comunhão de bens temos:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;

- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

O segundo tipo de bens é caracterizado pela parte da separação total que rege as características da comunhão parcial de bens, ou seja, são incomunicáveis os bens próprios, aqueles que os nubentes levam para o casamento; os bens adquiridos com participação onerosa exclusivamente por um cônjuge; os bens adquiridos por ocasião realizada antes do casamento; os rendimentos de filhos que o cônjuge tenha antes do casamento; os bens de uso pessoal, como por exemplo, vestuários, calçados, relógios; em nível de exemplificação, a incomunicabilidade de instrumentos de profissão seria o autoclave para o dentista, estetoscópio para o médico; entende-se por proventos de que trata o inciso VI salário, todos os tipos de remuneração inclusive a aposentadoria; e por fim o inciso VII trata das pensões.

Utilizaremos as palavras de Diniz (2009) para explicar essa premissa legal. Segundo a autora, as pensões consistem em valores pagos mediante determinação legal realizada periodicamente, o objetivo é manter a subsistência daquele que pleiteou tal valor. Os meios soldos que o inciso traz é a metade do valor que o próprio Estado paga para o militar reformado, e por fim, os montepios, pensões pagas pelo Estado a herdeiros de um funcionário público em função da morte e ; por último; os demais bens que se consideram excluídos segundo o artigo 269, IV do nosso Código Civil. Esses são os denominados **bens incomunicáveis** (grifo nosso).

Depois de dissertarmos sobre os bens comunicáveis e incomunicáveis, iremos tratar de forma direta sobre a administração do patrimônio comum dos cônjuges que optaram por esse regime de bens. Ambos os cônjuges, sem distinção de gênero, possuem o direito de administração dos bens adquiridos na constância da relação conjugal, podendo fazê-lo em relação ao patrimônio pessoal do outro cônjuge, se este permitir, através do pacto antenupcial (artigos 1.665 e 1.667); ambos são responsáveis por dívidas originárias da constância do casamento, assim como as adquiridas por conta dessa união ou

atos ilícitos pelos quais foi beneficiado, porém são de responsabilidade isolada de um único cônjuge as dívidas de administração de seus bens particulares; é necessária a outorga conjugal para alienação de bens imóveis adquiridos durante o casamento, frisando que, havendo benfeitorias, também se faz necessário tal outorga com objetivo de evitar o enriquecimento sem causa de um cônjuge em detrimento do outro.

Lôbo (2011, p.) afirma que:

A administração dos bens comuns é atributo de ambos os cônjuges, em conjunto. A administração dos bens comuns por um dos cônjuges depende de acordo, derivado de manifestações inconfundíveis de ambos [...] a administração não inclui o poder de vender, doar ou alienar bens imóveis, doar bens móveis, prestar fiança ou aval, cujos atos dependem de autorização do outro cônjuge.

Completando tal afirmação Tartuce e Simão (2011, p. 158) dispõem que:

A administração do patrimônio comum compete a qualquer um dos cônjuges, diante do sistema de colaboração e interesse comum presente nesse regime de bens (art. 1.663 do CC). As dívidas contraídas no exercício dessa administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro cônjuge na razão do proveito que houver auferido (art. 1663 do CC) A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos que, a título gratuito, impliquem na cessão do uso ou gozo dos bens comuns [...] Os bens da comunhão também respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal (art. 1.664 do CC).

Por fim, havendo dissolução conjugal, os cônjuges terão direito aos bens trazidos antes do casamento, seus bens particulares, bem como, o seu quinhão do patrimônio do outro cônjuge, ou seja, por serem meeiros uns dos outros, terão direito à metade dos bens adquiridos onerosamente no decorrer dos anos que permaneceram juntos. Essa divisão irá ocorrer tanto havendo dissolução por divórcio em si, como também nos casos em que a extinção da relação conjugal se deu por conta da morte de um dos cônjuges. Gonçalves e Rosenvald (2012, p. 479) aduzem que: “Dissolvida a sociedade conjugal, conserva cada cônjuge o que lhe pertence a título de acervo particular,

dividindo-se os bens comuns [...]”.

Sobre o que foi tratado finaliza Magalhães (2002, p. 237):

Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um deles, o patrimônio particular e a metade dos adquiridos na constância do casamento a título oneroso ou fortuito, constituirá a legítima dos herdeiros. A outra metade será por direito pertencente ao cônjuge súperstite. Dissolvida a sociedade conjugal por qualquer outra causa, cada um retirará dela os seus bens particulares e mais a metade daquilo que houver sido adquirido na sua constância a título oneroso ou fortuito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral identificar as características específicas de cada regime de bens existentes no Brasil após a consolidação do Código Civil de 2002. O interesse pelo tema abordado surgiu pelo questionamento de várias pessoas casadas sobre o tipo de regime que escolheram e por que escolheram tal regime. Nenhuma delas soube responder tal propositura, assim surgiu a inquietação acerca dos tipos de regimes de bens que existem no Brasil hoje e as características que fundamentam cada um deles.

O presente artigo foi dividido em dois capítulos, havendo duas seções no primeiro capítulo e cinco subseções na segunda parte do trabalho, com o intuito de tornar a compreensão organizada, facilitando a compreensão do leitor. Assim, no primeiro capítulo foi abordado conceito de casamento, pois só há opção de regimes de bens se houver uma celebração, podendo ser unicamente civil ou religioso com caráter civil, em seguida foi explicado o que é o regime de bens, além de abordar os três princípios que o fundamentam. E, por fim, foi descrito o significado do pacto antenupcial, qual a sua importância e como deve realizar-se, pois só haverá concretização de escolha de regime de bens diferente do regime supletivo havendo a realização de um pacto antenupcial válido.

Esses elementos estão ligados entre si e se tornam fundamentais, sendo indispensável seu entendimento para uma compreensão completa acerca dos regimes de bens existentes no Brasil. No segundo capítulo, foi tratado cada tipo de regime de forma isolada, sem qualquer tipo de indicação de qual regime seria melhor para os nubentes, o que não poderia ser feito de outra

forma, pois a aplicação das técnicas de distanciamento do redator é algo fundamental para a ampliação dos horizontes do leitor a fim desses poderem fazer uma escolha sem qualquer tipo de influência.

Os regimes de bens foram apresentados na ordem intencional de separação convencional ou absoluta; separação obrigatória ou legal; participação final nos aquestos; comunhão universal de bens e, comunhão parcial de bens. Tal ordem foi escolhida para aproximar o leitor de regimes com que eles possuem pouco contato, muitos têm a ideia, por exemplo, de que a separação total de bens está ligada à falta de amor, então foi colocado tal regime como primeiro item com o objetivo de quebrar esse estigma, através de uma explanação doutrinária.

A participação final dos aquestos possui características bem próximas da separação total, (como foi visto ao longo do capítulo destinado a sua explicação) em vista disso, ele é posicionado posteriormente ao regime de separação total de bens, seguindo a ordem foi demonstrado o que seria a comunhão total de bens antes da comunhão parcial por ter sido esse o regime de bens utilizado por milhões de casais em décadas atrás, esse era o regime supletivo da época. É finalizado o artigo com a explicação sobre as características da comunhão parcial de bens, o regime de bens mais utilizado no Brasil atualmente, fechando o conteúdo exposto com as sequencias lógicas de apresentação aqui demonstradas, cumprindo o objetivo de compreensão e análise dos tipos de regimes de bens existentes no Brasil aqui proposto.

REFERÊNCIAS

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Código civil e legislação em vigor**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil** (Lei 10. 406, de 10 de janeiro de 2002). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO FILHO, M. P. Art. 1.687 comentado. *In*: PELUSO, C. (coord.). **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 24.

ed.rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v.5.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: Direito de Família- As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.v.6.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

GUIMARAES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Compacto Jurídico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Rideel, 2009.

LAMARTINE, José; MUNIZ, Francisco. **Curso de direito de família**. 4.ed. Curitiba: Juruá. 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**: direito de família e das sucessões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.v.5.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no novo código civil brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 37.ed.rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004.v.2.

PELUSO, C. (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Ereira, Tânia da Silva (Atual.) **Instituições de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.v.5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio; Simão, José Fernando. **Direito Civil**: Direito de Família. 3 ed. São Paulo: Método. 2011. v. 5.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v.6.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.